SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003017-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Renou Martins e outro

Requerido: BRUNO HENRIQUE DA SILVA CORREA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Renou Martins e Marilena Rodrigues Martins propuseram a presente ação contra os réus Bruno Henrique da Silva Correa e Aline Paula Ferraz Barbosa requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação.

Indeferida a liminar às folhas 19.

Citados as folhas 27 e 30, os réus não contestaram a ação (folhas 31), tornando-se reveis.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Sustentam os autores, em síntese, que: a) são os legítimos proprietários do imóvel localizado na Avenida Grécia, nº 252, Vila Boa Vista, São Carlos/SP; b) em novembro de 2015, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido invadido pelos réus; c) ao indagarem os invasores para que deixassem o local ou assinassem um contrato de locação, uma vez que estariam residindo ilegalmente no imóvel, esses se recusaram a abandona-lo; d) diante da recusa dos réus, elaboraram o Boletim de Ocorrência nº 336/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores comprovaram pelos documentos de folhas 09/10 serem os legítimos proprietários do imóvel.

O direito dos autores decorre do artigo 1228 do Código Civil e, portanto, como proprietários podem reaver o imóvel de quem o injustamente o possua. Tendo em vista que os réus não contestaram o pedido, de rigor a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos aduzidos pelos autores, de que tiveram a posse turbada pelos réus.

Dessa forma, comprovada a propriedade do imóvel e não havendo justa causa que possa permitir a permanência dos réus no imóvel, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto do processo, deferindo a liminar para a imediata execução da medida, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, a contar da publicação da sentença, sob pena de desocupação forçada. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA